

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: aelgsp11 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 768/2023 Protocolo nº 1597/2023 Processo nº 1148/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Dispõe sobre o direito à gratuidade no sistema público de transporte intermunicipal aos portadores de Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído às pessoas com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o acesso gratuito ao sistema de transporte público intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso, até o limite de duas vagas por veículo.

Parágrafo único Deverá o usuário do sistema de transporte público intermunicipal comprovar, mediante relatório médico, sua condição de diagnosticado com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, à empresa a qual pretende viajar.

Art. 2º Deverá o usuário do sistema de transporte público intermunicipal, com Lúpus Eritematoso Sistêmico, fazer sua reserva de vaga junto à empresa, até três dias antes de sua viagem, bem como confirmar seu interesse em viajar até três horas antes do embarque.

§ 1º Fica a empresa, havendo a vaga no momento da reserva, obrigada a efetuar a reserva, bem como, somente disponibilizá-la a venda após passado o período obrigatório de confirmação ou mediante desistência do usuário beneficiário.

§ 2º Os prestadores de serviço de que trata esta Lei deverão disponibilizar pelo menos duas vagas por horário aos beneficiários, sendo que, não havendo a reserva prévia que estipula o *caput* deste artigo, poderão ser postas à venda tais vagas.

Art. 3º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 4º Poderá a empresa suspender a gratuidade objeto desta Lei, pelo período de três meses, ao usuário que não cumprir o estipulado no *caput* do art. 2º.

Art. 5º A não observância desta Lei por parte dos prestadores de serviço de transporte público intermunicipal, os sujeitará a multa que será fixada entre 100 (cem) a 300 (trezentos) UPFs/MT, tendo seu valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único: Compete à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução das disposições não autoaplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto instituir as pessoas com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o acesso gratuito ao sistema de transporte público intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso, até o limite de duas vagas por veículo.

Importante salientar que o Lúpus é popularmente conhecido como sendo uma doença autoimune que pode afetar principalmente pele, articulações, rins, cérebro mas também todos os demais órgãos. Doenças autoimunes ocorrem quando o sistema imunológico ataca tecidos saudáveis do corpo por engano.

Vejamos, em síntese, algumas considerações sobre o LUPUS:

Que outros cuidados as pessoas com lúpus devem ter?

Além do tratamento com remédios, as pessoas com LES devem ter cuidado especiais com a saúde incluindo atenção com a alimentação, repouso adequado, evitar condições que provoquem estresse e atenção rigorosa com medidas de higiene (pelo risco potencial de infecções). Idealmente deve-se evitar alimentos ricos em gorduras e o álcool (mas o uso de bebidas alcoólicas em pequena quantidade não interfere especificamente com a doença).

Quem está utilizando anticoagulantes por ter apresentado trombose (muitas vezes relacionada à síndrome antifosfolípídeo associada ao LES), deve ter um cuidado especial que é a manutenção de uma dieta “monótona”, ou seja, parecida em qualidade e quantidade todos os dias, para que seja possível um controle adequado da anticoagulação. Pessoas com hipertensão ou problemas nos rins, devem diminuir a quantidade de sal na dieta e as com glicose elevada no sangue, devem restringir o consumo de açúcar e alimentos ricos em carboidratos (massas, farinhas e pães).

Outra medida de ordem geral é evitar (ou suspender se estiver em uso) os anticoncepcionais com estrogênio e o cigarro (tabagismo), ambas condições claramente relacionadas à piora dos sintomas do LES. Pessoas com LES, independentemente de apresentarem ou não manchas na pele, devem



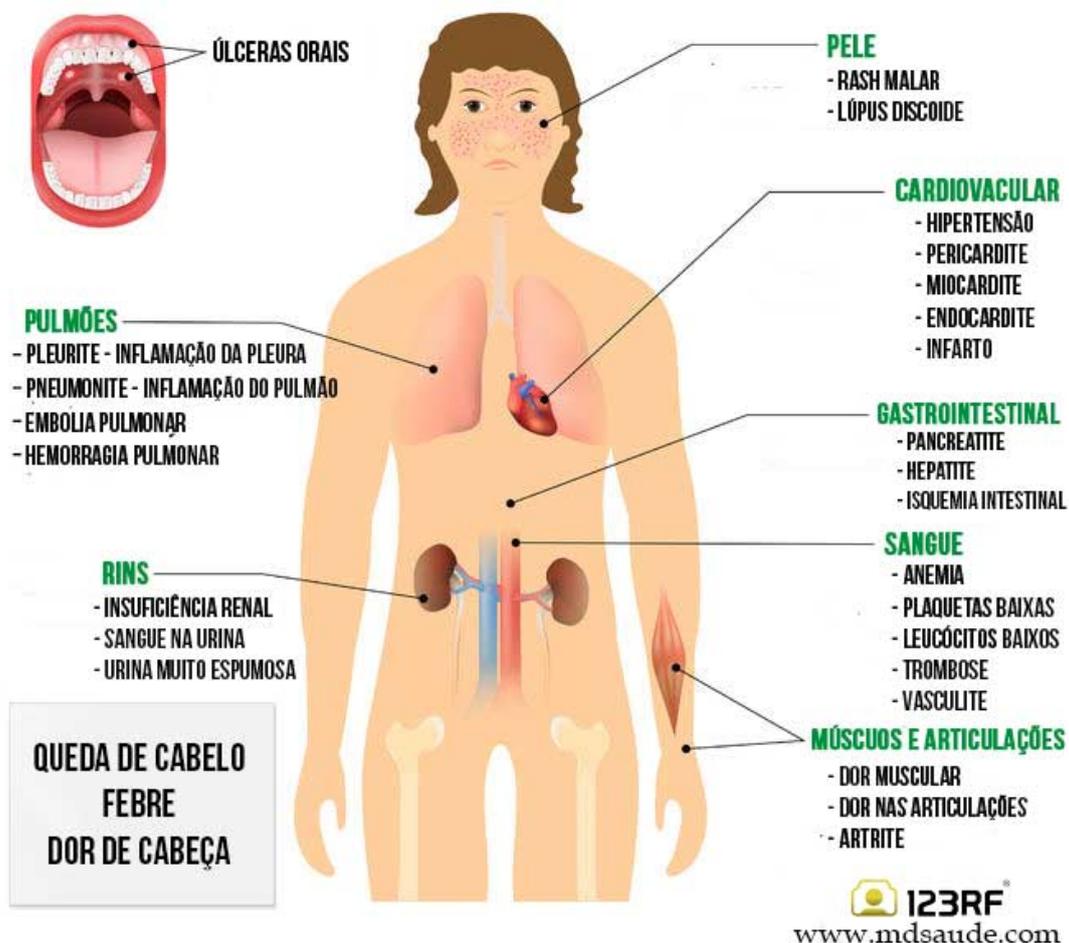
Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



adotar medidas de proteção contra a irradiação solar, evitando ao máximo expor-se à “claridade”, além de evitar a “luz do sol” diretamente na pele, pois além de provocarem lesões cutâneas, também podem causar agravamento da inflamação em órgãos internos como os rins. Outra medida muito importante é a manutenção de uma atividade física regular, preferencialmente aeróbia que ajuda não só para o controle da pressão e da glicose no sangue, mas também contribui para melhorar a qualidade dos ossos, evitando a osteoporose e melhorando o sistema imunológico.

O objetivo geral dos cuidados com a saúde (incluindo os medicamentos) para as pessoas com LES é permitir o controle da atividade inflamatória da doença e minimizar os efeitos colaterais dos medicamentos. De uma forma geral, quando o tratamento é feito de forma adequada, incluindo o uso correto dos medicamentos em suas doses e horários, com a realização dos exames necessários nas épocas certas, comparecimento às consultas nos períodos recomendados e os cuidados gerais acima descritos, é possível obter um bom controle da doença e melhorar de forma significativa a qualidade de vida das pessoas com LES. (cienciasaplicasaude.jatai.ufg.br/up/374/o/O_que_é_lúpus.pdf?)

LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO



Como podemos verificar nobres pares, o Lúpus é uma doença autoimune, que não tem cura, porém, pode



ser controlado. Mas para conseguir conter a doença e minimizar seus transtornos inerentes à esta, são vários desgastes, físicos e econômicos que as pessoas com lúpus tem que lhe dar no dia a dia.

Temos ainda que a vida do paciente diagnosticado com Lúpus é irremediavelmente afetada, modificando sua forma de se relacionar com o mundo e consigo mesmo. As marcas do corpo e as dores articulares também representam limitações importantes nos relacionamentos destes com o mundo. Essas dificuldades se intensificam com as limitações impostas pela doença, tal como a impossibilidade de exposição solar, mobilidade, entre outras.

Dessa feita, o presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a gratuidade total no sistema público de transporte intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso, com objetivo de proporcionar a essas pessoas a facilidade da sua mobilidade, para tratamentos, em especial as que possuem baixo poder econômico.

Finalmente, urge esclarecermos que em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 196 da Constituição Federal, o qual estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

Sebastião Rezende
Deputado Estadual